

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ nº 12330707096-33

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES – ANDES, entidade representativa dos Magistrados integrantes dos Tribunais de Segunda Instância, inscrita no CNPJ sob o nº 07.929.936/0001-40, com sede na Rua Dom Manuel, nº 29, Sala 101, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.010-090, vem, com fundamento no artigo 161, IV, “a”, e no artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c os artigos 104 a 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR

visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.939, de 16 de julho 2020, do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões abaixo transcritas.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. Antes de se adentrar no mérito da questão suscitada, deve ser destacada a legitimidade da entidade Requerente para o oferecimento da presente Representação de Inconstitucionalidade.

2. Nos termos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dentre os legitimados para a propositura dessa ação direta, foram elencadas as entidades de classe de âmbito estadual, confira-se:

*Art. 162. A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembléia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou **entidade de classe de âmbito estadual**.*

3. A Associação Nacional de Desembargadores – ANDES é entidade de classe sem fins lucrativos, regularmente constituída e em funcionamento desde 08 de março de 2006, com ampla representatividade não só no âmbito do Rio de Janeiro, como nacionalmente, representando os interesses e resguardando as garantias dos Magistrados de Tribunais de Segunda Instância do Poder Judiciário Brasileiro.

4. Nota-se, portanto, por meio dos seus atos constitutivos (cf. Doc. 01), que figuram como vários dos seus associados, Magistrados de Tribunais de Segunda Instância do âmbito do Estado do Rio de Janeiro, justificando a propositura da presente ação.

5. Além da evidente representatividade territorial, a ANDES cumpre, ainda, o segundo requisito necessário à propositura da ação direta: a pertinência temática. Tal requisito “se traduz na relação de congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade representante e o conteúdo material da norma questionada” (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0017135-35.2014.8.19.0000 – Relator: Jessé Torres Pereira Júnior, Órgão Especial. J. 12/01/2015).

6. Como se verá adiante, a Lei estadual ora impugnada trata diretamente da organização judiciária com evidente compatibilidade com os objetivos estatutariamente declarados da Andes. Vejamos:

Artigo 2º - São objetivos da Associação Nacional de Desembargadores:

I — a defesa:

a) do Estado de Direito, da Constituição e das leis;

b) prerrogativas, garantias e direitos constitucionalmente assegurados a todos os magistrados do Poder Judiciário Brasileiro e aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, bem como seus dependentes, da independência do Poder Judiciário, sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

c) dos interesses individuais e coletivos de todos os magistrados, integrantes dos tribunais de segundo grau do país, representando-os e defendendo-os em juízo ou fora dele, inclusive perante os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e do próprio Poder Judiciário;

d) representar e defender, em Juízo ou fora dele, os direitos e interesses da magistratura e, a critério da Diretoria, de seus associados, quando se relacionarem com o exercício da função de magistrado;

e) prestar a seus associados e dependentes, assistência social na medida de suas possibilidades;

7. Portanto, considerando o disposto no artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Estatuto da ANDES, resta evidente a legitimidade da entidade Requerente para oferecer a presente Representação de Inconstitucionalidade.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 8.939/2020 – LEI QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Em maio do corrente ano, os Deputados Max Lemos, Vandro Família, Marcelo Cabeleireiro, Dionisio Lins, Brazão, Samuel Malafaia, Subtenente Bernardo, Dannel Librelon, Martha Rocha, Enfermeira Rejane, Rosane Félix, Giovani Ratinho, João Peixoto, Carlos Minc, Eliomar Coelho, Bebeto, Marcelo Do Seu Dino, Renato Zaca, Valdecy Da Saúde, Luiz Paulo, Renan Ferreirinha, Val Ceasa, Gustavo Tutuca, Capitão Paulo Teixeira, Gustavo Schmidt, Jorge Felipe Neto, Marcos Muller, Anderson Alexandre, Márcio Canella, Renato Cozzolino e Coronel Salema apresentaram o Projeto de Lei nº 2.631/2020, com vistas a instituir medidas necessárias à implantação de atendimento telepresencial aos jurisdicionados, durante a pandemia do Novo Coronavírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

9. Aprovado e sancionado, o referido Projeto foi convertido na Lei nº 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, a qual padece de flagrante vício de inconstitucionalidade formal — pelo vício de iniciativa — e material — tendo em vista o aumento de despesa criado sem a respectiva fonte de custeio. É o que se passa expor.

II.1. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 152, 158, INCISO I, ALÍNEA “B” E 161, INCISO I, ALÍNEA “D”, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DO VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE SE INSERE NA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – POTENCIALIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

10. A primeira questão a ser aqui abordada consiste na flagrante violação perpetrada pela Lei Estadual ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o ato legislativo impugnado, de iniciativa parlamentar, produz modificações e alterações na organização interna de funcionamento do Poder Judiciário, inclusive com consequências em aumento de gastos financeiros, resultando em violação à autonomia administrativa e financeira deste Poder.

11. Assim, conforme será melhor demonstrado no presente tópico, a Lei Estadual nº. 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade, na medida em que pretende dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo, portanto, matéria legislativa que depende de iniciativa do Poder Judiciário.

12. E por esta razão, a presente Representação por Inconstitucionalidade demonstrará que a Lei Estadual nº. 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, viola, de forma flagrante, **aos artigos 7º (artigo 2º, da Constituição Federal), 152 (artigo 99, caput, da Constituição Federal), 158, inciso I, alínea “b” (artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal) e 161, inciso I, alínea “d”, (artigo 96, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal) todos da Constituição do Estado do Rio De Janeiro.**

13. Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo os referidos dispositivos constitucionais tidos por violados (tanto da Constituição do Estado como das normas simétricas previstas na Carta da República):

Constituição Estadual:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 152. O Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 158. Compete privativamente aos tribunais:

I - por sua composição plena:

(...)

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o **funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

Art. 161. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o artigo 213, desta Constituição, levados em consideração, no que couber o movimento forense nos dois anos anteriores, o número de habitantes e de eleitores, a receita tributária e a extensão territorial a ser abrangida:

(...)

d) a criação de novos cargos de juízes e a **alteração da organização** e da divisão **judiciárias.**

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e **o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo,** observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

14. A simples leitura dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos faz concluir que cabe tão somente aos Tribunais de Justiça a competência para dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É dizer, compete ao Poder Judiciário tratar da sua organização interna, sem interferência dos demais Poderes, assegurada sua independência e autonomia administrativa e financeira.

15. Dito de outro modo, a partir da modelagem constitucional quanto à fixação de competências de cada Poder, de modo a garantir independência (concretizada, dentre outras garantias, pela autonomia financeira e administrativa), pode-se concluir com certa facilidade que os Projetos de Lei que disporem sobre o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça devem, obrigatoriamente, partir de iniciativa do próprio Poder Judiciário.

16. Tomando-se como base tal premissa — reconhecida constitucionalmente —, a análise do conteúdo da Lei Estadual nº 8.939/2020 faz concluir pela flagrante violação à reserva de iniciativa perpetrada pelo Poder Legislativo na presente hipótese.

17. Veja-se que se trata de Lei que tem como único objetivo disciplinar a implantação do atendimento telepresencial aos jurisdicionados, durante a pandemia do novo Coronavírus. Para tanto, o instrumento legal estabelece uma série de regras de organização a serem adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

18. A transcrição de alguns dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.939/2020 deixa evidente que o referido ato legislativo, objeto da presente impugnação, tem como conteúdo a imposição, ao Poder Judiciário, de alterações sobre a forma de funcionamento de órgãos do Tribunal de Justiça:

*“Art. 2º Os Magistrados em 1º e 2º Graus de Jurisdição, os Gestores e os Diretores de Área da Secretaria do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **deverão indicar pelo menos um e-mail, dentre os já existentes ou criado com o objetivo específico, a fim de que sejam disponibilizados para atendimento** ao Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e colaboradores, bem assim para questões de ordem administrativa interna.*

*§ 1º Por ocasião da indicação do e-mail de que trata o caput, os Magistrados, Gestores e Diretores de Área deverão **indicar pelo menos um responsável pela checagem de cada e-mail e retorno aos interessados.***

§ 2º Os Magistrados poderão indicar dois e-mails e dois operadores, a fim de que um endereço eletrônico seja destinado ao recebimento de comunicações referentes à escrivania e o outro para temas inerentes ao gabinete.

§ 3º Igual medida poderá ser adotada pelos Gestores e Diretores de Área, sendo que um e-mail se destine a questões internas da própria unidade, e o outro para atendimento externo.

§ 4º Os indicados como responsáveis pela checagem de cada email e retorno aos interessados confirmarão desde logo o recebimento do e-mail, mas o ato, seja ele jurisdicional ou administrativo, será praticado em observância ao prazo previsto na legislação e/ou normativo de regência.

*§ 5º **O prazo para resposta a cargo do servidor designado, sob supervisão do magistrado responsável, computado na forma da legislação processual civil, é de 2 (dois) dias.***

§ 6º Os casos solucionáveis por mera consulta aos sistemas vinculados ao TJRJ, tais como processo digital, consulta processual judicial e Sistema de Processo Administrativo Digital, poderão ser respondidos por resposta padronizada apontando que a resposta pode ser obtida em um desses canais.

*§ 7º **A jornada de trabalho dos funcionários públicos responsáveis pelo acompanhamento dos e-mails poderá ser a mesma quando do atendimento presencial, anterior à pandemia, sendo vedado o aumento da carga horária de trabalho, cabendo ao magistrado responsável redistribuir tarefas caso necessário.***

§ 8º Poderão ser dispensados do acompanhamento dos e-mails os funcionários públicos que sejam responsáveis por pessoa com deficiência ou acometida de doença grave.

§ 9º Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se pessoa com deficiência ou acometida de doença grave aquela que possua: Deficiência Auditiva, Intelectual, Mental, Física, Visual ou Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Hanseníase, Paralisia Irreversível, e Incapacitante, Cardiopatia Grave, Doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia Grave, Hepatopatia Grave, Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante), Contaminação por Radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

*Art. 3º Os e-mails disponibilizados pelos Magistrados também servirão para agendamentos, em casos de necessidade, por parte dos Advogados, Ministério Público e Defensores Públicos, **para atendimento por meio de videoconferência.***

§ 1º O(s) responsável(is) indicado(s) de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 1º terá(ão) o prazo de até 2 (dois) dias, computados na forma da legislação civil, para responder à solicitação, informando a data e o horário para a realização da videoconferência, os detalhes acerca da forma de acesso, e, não sendo possível o agendamento, as razões de sua impossibilidade.

§ 2º O teleatendimento com o magistrado será realizado por meio de aplicativos de videoconferência, ficando a escolha da plataforma ou do aplicativo a critério do próprio magistrado.

*§ 3º **Em qualquer situação mencionada no parágrafo anterior, não se exige o uso de equipamento pessoal, embora sua utilização não esteja vedada.***

§ 4º O Magistrado poderá fixar tempo máximo para o atendimento por meio de videoconferência, de acordo com a sua conveniência.

§ 5º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às questões de ordem administrativa, a cargo dos Gestores e Diretores de Área.”

19. Ora, neste caso, o vício de iniciativa resta evidente. Não pode o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que resulte em imposição sobre a forma (ou regulamentação) de organização e funcionamento de órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

20. É que a reserva de iniciativa atribuída ao Poder Judiciário para iniciar processo legislativo que tenha por objeto a regulamentação sobre o funcionamento e organização de órgãos do Tribunal de Justiça decorre do arranjo constitucional de distribuição de competências, de modo a garantir ao Poder Judiciário autonomia financeira e administrativa, que nada mais são do que uma das vertentes de garantia da independência do Poder Judiciário.

21. Isto porque a Constituição Federal (no que foi seguido pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além das garantias aos membros do Poder Judiciário destinadas à proteger a sua independência funcional, instituiu mecanismos de tutela específica da autonomia financeira e administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, de modo a não submetê-los a eventuais ingerências dos outros Poderes.

22. E assim o fez o constituinte a partir da ideia de que não basta o estabelecimento de garantias individuais ao magistrado para se alcançar a independência do Poder Judiciário em relação aos demais.

23. Para além das garantias que protegem os magistrados em relação a sua independência funcional (ou seja, quanto à função jurisdicional), o constituinte acertadamente estabeleceu, também, mecanismos de proteção do Poder Judiciário quanto às questões administrativas e orçamentárias.

24. Dito de outro modo, o constituinte, ao estabelecer o arranjo constitucional de distribuição de competências quanto à instauração do processo legislativo, partiu da premissa de que determinadas matérias que sejam afetas às questões de organização interna dos Tribunais ou que disciplinem seu orçamento, dependem de iniciativa do próprio Poder Judiciário.

25. Portanto, qualquer ato legislativo que afronte as regras de competência privativa para a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre estas questões afetas ao Poder Judiciário, resultam, por conclusão lógica, em violação do próprio princípio da independência dos Poderes.

26. Pelas razões acima expostas e analisando o conteúdo da Lei Estadual nº. 8.939/2020, percebe-se, com certa facilidade, que o referido ato legislativo, que teve iniciativa parlamentar, dispôs sobre matéria afeta ao funcionamento e regulamentação dos órgãos do Tribunal de Justiça, violando, assim, a reserva de iniciativa atribuída, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Judiciário Estadual.

27. O tema já foi, inclusive, objeto de análise do Eg. Supremo Tribunal Federal e desse Eg. Órgão Especial. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas insitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, paragrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamental". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b"). A remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz, remunerada, não prescinde do

ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b". As disposições que atribuem remuneração aos Juízes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2.º e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n.º 90, de 1.º de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 1051, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00048)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. 2. Alteração e posterior revogação da regra da paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos operadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Não há de ser aplicado o entendimento anterior da Corte de que a mudança de paradigma de controle implica a impossibilidade de se prosseguir na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Constitucionalidade da extensão do aumento remuneratório aos servidores inativos do TJSC. A legislação albergadora do dispositivo em análise, editada no início de 1998, é anterior às reformas do regime público de previdência (Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03), quando então entendia o Supremo Tribunal Federal que a cláusula da paridade era de aplicabilidade imediata. Segundo a jurisprudência então corrente, a extensão do aumento remuneratório aos inativos era automática, *pari passu* à concessão aos servidores ativos. Inútil seria qualquer análise tendente a macular essa parte do dispositivo - no sentido de se afirmar a ocorrência de vício formal por desrespeito à regra de

iniciativa ou desbordamento da atividade parlamentar - se a garantia da paridade de remuneração era direito dos servidores inativos, a teor do original art. 40, § 4º, da Constituição Federal. 4. Inconstitucionalidade da extensão do aumento aos serventuários extrajudiciais, por ofensa ao art. 96, II, b, da Constituição Federal. Os serventuários extrajudiciais que, a teor do disposto no art. 32 do ADCT, são remunerados pelos cofres públicos, à conta do Poder Judiciário, dependem de projeto de lei de iniciativa privativa do Judiciário. 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos serventuários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 1835, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 6227, DE 2012. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA JUSTIÇA. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.227/2012. INSTITUIÇÃO DA 'SEMANA DA JUSTIÇA'. PROPOSTA FORMULADA POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 161, I, 'd', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ao instituir a 'Semana da Justiça', bem como as atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Judiciário no referido período e sua forma de operacionalização, a Lei Estadual nº 6.227/2012, de 24/04/2012, oriunda de proposição parlamentar, criou atribuição para o Judiciário, retirando deste a competência que lhe é

privativa para tal fim, além de não indicar a necessária fonte de receita. Logo, nessa hipótese, a referida Lei Estadual nº 6.227/2012 incide em inconstitucionalidade de índole formal, já que não proveniente da iniciativa do Tribunal de Justiça, o que afronta, portanto, o disposto no artigo 161, inciso I, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a referida Lei nº 6.227/2012, em seu artigo 1º, § 1º, explicita que as ações relativas à "Semana da Justiça" serão desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes estaduais, o que evidencia a criação de atribuições, também, para os órgãos do Poder Executivo, o que significa violação ao artigo 112, §1º, II, "d", da Constituição Estadual. Por fim, referida norma implica em aumento de despesa, o que descumprimento o art.113, II da Constituição Estadual. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos ao diploma e que lhe retiram a validade."

(TJRJ, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0047650-24.2012.8.19.0000, Órgão Especial, Relator Des. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE. Julgamento: 02/09/2013).

"ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.380, DE 14 DE JULHO DE 2016, QUE "RECONHECE O PASTOR EVANGÉLICO E PADRES COMO JUÍZES ECLESIASTICOS DE PAZ E ALTERA A LEI Nº 5645/2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DO JUIZ ECLESIASTICO DE PAZ, A SER COMEMORADO NO DIA 10 (DEZ) DE JANEIRO". VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTS. 151 § 2º, 158, II, LETRA "A" E 161, I, LETRA "D" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. São de iniciativa privativa do Poder Judiciário as leis que disponham sobre organização e atribuições da Justiça de Paz do Estado do Rio de Janeiro (artigos 151 § 2º, 158, II, letra "a" e 161, I, letra "d" da Carta Estadual). A lei entelada, ao criar o denominado "Juiz Eclesiástico de Paz" e definir suas respectivas atribuições, acaba por delinear novos critérios e possibilidades de ingresso na Justiça de Paz do Estado do Rio de Janeiro, resultando em indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

(TJRJ, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0008254-30.2018.8.19.0000, Órgão Especial, Relator Des. FERDINALDO DO NASCIMENTO. Julgamento: 30/07/2018).

“ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL Nº 8.201, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ACRESCEU O INCISO VIII, AO ART.114, DO DECRETO-LEI Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 1975, PASSANDO A PREVER A ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese em cotejo tem-se aparente vício formal (nomodinâmico) subjetivo, eis que o Projeto de Lei (PL 3.123/2017) que ensejou a edição norma ora impugnada foi de iniciativa parlamentar (ou seja, de membro do Poder Legislativo), o que, prima facie, ofende a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, conquanto a taxa expurgada encontra-se inserida no conceito de custas ou despesas deste Poder (Judiciário), e destinar-se-ia exclusivamente ao custeio dos serviços por ele prestados. Outrossim, se é possível vislumbrar, também em tese, vício material (nomoestático), ou de conteúdo, na medida em que ao estabelecer benefício tributário restrito a uma só classe, estar-se-ia fazendo distinção em razão de ocupação profissional, e, por via de consequência, transgredindo disposto no art.196, II, da Constituição Estadual. Nesta linha de intelecção, entende-se presentificado o primeiro dos requisitos autorizadores da medida de urgência, qual seja, a plausibilidade jurídica da tese (fumus boni iuris). O segundo requisito, mas não menos importante para o deferimento da cautelar e qual seja, a perspectiva de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora) e ao seu turno, provém da indefectível diminuição das dotações postas em favor Poder Judiciário com a isenção acrescida pela norma objurgada. MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.

(TJRJ, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0010878-18.2019.8.19.0000, Órgão Especial, Relator Desa. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES. Julgamento: 18/03/2019).

28. Destarte, a manutenção da Lei no ordenamento jurídico corresponde à violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no artigo 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

29. Com efeito, o referido princípio não admite usurpação das competências conferidas a cada um dos Poderes, com vistas a manter a relação de

harmonia e independência que devem reger suas relações e permear todo o ordenamento jurídico pátrio.

30. Aliás, pela teoria dos freios e contrapesos, tão somente em situações específicas e expressamente previstas na Constituição será admitida a interferência de um Poder sobre o outro. Definitivamente, não é o caso, já que o arranjo institucional disciplinado na Constituição é pela manutenção da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, como instrumento de garantia de sua independência.

31. Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício insanável de iniciativa da Lei nº 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, na íntegra, diante de contrariedade ao que dispõem os artigos 7º, 158, inciso I, alínea “b” e 161, inciso I, alínea “d”, todos da Constituição do Estado do Rio De Janeiro.

32. Não fossem pelas razões acima expostas, deve ser consignado que este Eg. Tribunal de Justiça vem adotando todas as medidas cabíveis e competentes para viabilizar o funcionamento do Poder Judiciário, em cumprimento a todas as restrições sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

II.2. VIOLAÇÃO AO INCISO II, DO ART. 113 E AOS INCISOS I E II DO ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL — AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

33. Não bastasse o flagrante vício de iniciativa acima descrito, a Lei Estadual nº 8.939/2020 também ofende os incisos I e II do art. 211 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os quais encontram correspondência no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal. Confira-se:

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Constituição Estadual:

Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

34. Percebe-se que as disposições do ato normativo ora impugnado, além de interferirem na regulamentação sobre o funcionamento de órgãos do Tribunal de Justiça, implicarão em inevitável aumento de gastos do Poder Judiciário sem dotação orçamentária respectiva.

35. Isso porque o ato normativo em questão acaba por criar para o Tribunal a obrigação de disponibilizar estrutura para atendimento telepresencial anteriormente não prevista, o que equivale a dizer, realizar investimentos em infraestrutura de tecnologia da informação.

36. Não é só. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro veda expressamente, em seu artigo 113, II, o aumento de despesa prevista nos projetos sobre organização de serviços administrativos dos Tribunais, confira-se:

“Art. 113. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.”

37. Esse e. Tribunal de Justiça, aliás, em hipóteses de interferência legislativa como a presente, já reconheceu o vício de inconstitucionalidade material dos atos normativos exatamente pelo aumento de despesa constitucionalmente vedado. Pede-se vênua para transcrição das ementas esclarecedoras dos julgados:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 5971/2011, QUE ALTEROU, NA RESOLUÇÃO Nº 05/77, O ITEM 3, DO ARTIGO 98, DO CODJERJ, E 4º, QUE CRIOU O NÚCLEO DE SUPORTE PERICIAL DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 113, II, E 161, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. O artigo 2º, da Lei nº 5971/2011, que altera a divisão do serviço de registro de imóveis na Comarca de Barra do Pirai é manifestamente inconstitucional. Invade-se a atribuição exclusiva do Poder Judiciário, para propor projeto de lei que tenha por objeto a alteração da organização e da divisão judiciárias, com aumento de despesas (artigos 113, II, e 161, I, "d", da Constituição Estadual), delineada, também, a inconstitucionalidade material (art. 7º, da Constituição Estadual). Representação procedente. (0051295-91.2011.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 17/12/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.227/2012. INSTITUIÇÃO DA 'SEMANA DA JUSTIÇA'. PROPOSTA FORMULADA POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 161, I, 'd', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ao instituir a 'Semana da Justiça', bem como as atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Judiciário no referido período e sua forma de operacionalização, a Lei Estadual nº 6.227/2012, de

24/04/2012, oriunda de proposição parlamentar, criou atribuição para o Judiciário, retirando deste a competência que lhe é privativa para tal fim, além de não indicar a necessária fonte de receita. Logo, nessa hipótese, a referida Lei Estadual nº 6.227/2012 incide em inconstitucionalidade de índole formal, já que não proveniente da iniciativa do Tribunal de Justiça, o que afronta, portanto, o disposto no artigo 161, inciso I, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a referida Lei nº 6.227/2012, em seu artigo 1º, § 1º, explicita que as ações relativas à "Semana da Justiça" serão desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes estaduais, o que evidencia a criação de atribuições, também, para os órgãos do Poder Executivo, o que significa violação ao artigo 112, §1º, II, "d", da Constituição Estadual. Por fim, referida norma implica em aumento de despesa, o que descumprimento o art.113, II da Constituição Estadual. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos ao diploma e que lhe retiram a validade.” (0047650-24.2012.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 02/09/2013 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

38. Note-se, outrossim, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão expressa de fonte de custeio representa flagrante violação não apenas aos dispositivos constitucionais, mas afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. Por todas as razões acima expendidas, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade material da Lei nº 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, diante de contrariedade ao que dispõe o artigo 211, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em simetria com o artigo 167, da Constituição Federal.

III. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE

40. Diante da flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, seja do ponto de vista formal, seja material, impõe-se a supressão da eficácia da norma *initio lictis*, evitando-se os efeitos potencialmente danosos ao Poder Judiciário, especialmente financeiros, decorrentes do seu cumprimento.

41. A fundamentação acima deduzida denota de forma evidente a existência de fumaça do bom direito. Há flagrante vício de iniciativa, inconstitucionalidade material com aumento de custos de forma indevida e irresponsável e, também, violação ao princípio da separação dos poderes, tudo a justificar o pedido liminar de supressão de eficácia da norma.

42. Quanto ao *periculum in mora*, este resta evidente, uma vez que a manutenção da eficácia da norma gera ao Poder Judiciário a obrigação de alterar o seu funcionamento, para cumprimento às determinações inconstitucionais impostas pela lei, gerando inevitáveis custos que, ao se aguardar o trâmite da presente Ação Direta para o seu julgamento definitivo, implicará em situação irreversível.

43. Sendo assim, resta clara a necessidade de imediata concessão da medida cautelar para o efeito de sustar a eficácia da Lei nº 8.939/2020, de 16 de julho de 2020.

44. Presentes estão, portanto, os requisitos do binômio da equação da tutela cautelar, cuja concessão *prima facie* se requer.

IV. DA CONCLUSÃO

45. Por todo exposto, a Associação Nacional de Desembargadores (ANDES) requer:

- a) o deferimento da medida liminar para a suspensão cautelar inaudita altera parte, da eficácia da Lei estadual nº 8.939/2020, de 16 de julho de 2020, presentes os requisitos para tanto, na forma do artigo 105, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/1999;
- b) a notificação da Egrégia Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente, para que preste as informações, na forma do artigo 106, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999;
- c) a intimação dos Exmºs. Srs. Procurador Geral de Justiça e Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, consoante dicção do artigo 104, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 10, § 1º da Lei nº 9.868/1999;
- d) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação por Inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.939/2020, com eficácia *ex tunc*.

46. Requer ainda que sejam as futuras publicações/intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado BRUNO SILVA NAVEGA, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 118.948, com endereço profissional na Rua do Mercado, nº 11, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.



Bruno Silva Navega

OAB/RJ 118.948



Thiago Gonzalez Queiroz

OAB/RJ 204.891